PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Novo Hamburgo
Ação Ordinária
Processo nº 1999.71.08.005956-9
Requerente: Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo
Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA 744 / 2001 - 2

CONFERE COM O ORIGINAL
Local: 2ª VF/NH
Data: 27/03/2001
Funcionário:

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, buscando a declaração de sua imunidade tributária, perante as contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo réu, bem como seja determinada a compensação dos valores já adimplidos, com a devida correção monetária, com débitos vencidos e vincendos junto à requerida.

Narrou na inicial (fls. 02/37), que possui convênio com o Ministério da Saúde atendendo, assim, pacientes carentes através do Sistema Único de Saúde – SUS. Caracterizando-se como entidade beneficiente de assistência social, preenchendo os requisitos necessários para comprovar o seu caráter filantrópico. Dessa forma, encontra-se sob o abrigo da norma constitucional que garante imunidade tributária ampla.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Local: 2ª VF/NH
Data: 27/09/2001
Funcionário:

Afirmou que, apesar da imunidade o Instituto Nacional do Seguro Social vem realizando cobranças das contribuições sociais que arrecada e administra. Sustenta a ilegalidade dos pagamentos ocorridos, requerendo a compensação destes, com débitos de outra natureza. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que, seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social s suspensão de toda e qualquer cobrança, referente as contribuições sociais recolhidas e administrada pela autarquia, com exceção dos haveres trabalhistas. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

Acompanharam a inicial procuração e documentos (fls. 38/189). Guia comprobatória do recolhimento de custas (fl. 198).

Intimada, a parte autora adequou o valor da causa (fls. 193/198).

O pedido de antecipação dos efeitos jurisdicionais da tutela foi indeferido. Inconformada, a parte autora agravou de instrumento da decisão, sendo concedida a mediada.

Citado (fl. 223 verso), o demandado ofereceu contestação intempestiva, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece julgamento de procedência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VF/NH
27/09/2001
Funcionário:

A imunidade, juntamente com os princípios constitucionais de limitações ao poder de tributar, delimita a própria competência exacional dos entes políticos. Não é, tecnicamente, uma forma de exclusão do crédito tributário, mas inexistência da própria possibilidade da instituição e cobrança de tributos. A Constituição excepciona que determinadas hipóteses sejam oneradas por tributos. Logo as imunidades não são obstáculos ou vedações desta competência, mas , simplesmente, inexistência da mesma.

É lição de Professor Luciano Amaro:

> *" o exercício ao poder de tributar pressupõe respeito: às fronteiras do campo material de incidência definido pela constituição e obediência às demais normas constitucionais e infraconstitucionais que complementam a demarcação deste campo e balizam o exercício daquele poder; aos limites quantitativos (alíquotas máximas e mínimas definidas na Constituição Federal, Leis Complementares); aos princípios constitucionais tributários; à harmonia formal com os modelos constitucionais de produção de direito."(in Curso de Direito Tributário, 2a edição, editora Saraiva, São Paulo, 1998).*

O fundamento das imunidades seria a preservação de valores que o constituinte originário reputou relevantes, fazendo com que ignore a possível capacidade contributiva de tais situações tipificadas. Ou seja, a preservação do pacto federativo (imunidade recíproca), a realização de atividades que preservem e perpetuem o Estado democrático de direito (imunidade de partidos políticos) ou que revelem-se concretizadoras do bem comum (entidades beneficentes de assistência social, as quais são contempladas tanto no art. 150, VI, 'c', quanto no parágrafo 7° do art. 195 da CF/88).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VF/NH
27/09/2001

A regra do parágrafo 7° do art. 195 da CF/88, já decidiu o STF, é regra de imunidade, e assim deve ser interpretada. O constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de delinear as exigências para atender a regra constitucional.

Analisemos a disposição textual da imunidade aqui argüida:

> *"Art. 195.*
> *(...)*
> *Parágrafo 7°. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*

A vedação constitucional à instituição de contribuições previdenciárias sobre patrimônio ou rendas das entidades beneficentes de assistência social inserta nesse artigo, como já referido, constitui imunidade tributária, que se justifica em razão da atividade que tais entidades desempenham, relacionada à prestação de serviços de relevante interesse público.

Tais entidades são despidas de fins lucrativos, essa, aliás, uma das exigências feitas pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 14, para que se verifique a referida imunidade. Em decorrência disso, não têm tais instituições capacidade contributiva.

Em nota à obra de Aliomar Baleeiro encontramos:

> *"Não se pode dizer que as atividades imunes sejam instrumentos de governo. Não o são, mas configuram atividades de "interesse público" no sentido lato, que são desempenhadas sem intuito de lucro, ou proveito individual privado. Enquanto atividades que, em sua essência, não configuram exploração econômica,*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Local: 2ª VF/NH
Data: 27/03/2001
Funcionário:

são despidas de capacidade contributiva." (*in* Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., p. 309).

É a conjugação desses fatores - interesse público e inexistência de capacidade econômica ao pagamento de tributos - que, entre nós, determina tal imunidade.

Quanto aos requisitos que devem ser preenchidos pela entidade para que goze de imunidade, repise-se, podem ser veiculados por lei ordinária, visto que na norma legal somente remeteu a disciplina a exigências estabelecidas em lei, sem qualquer remissão a dispositivo constitucional o qual demandasse lei complementar.

No caso *sub judice*, não há controvérsia sobre cumprir a autora os requisitos previstos no art. 14 do CTN, nem do art. 55 da Lei n° 8.212/91. A controvérsia se subsume ao fato de ter o requerente a qualidade de fundação pública municipal.

Tenho que não fica elidida a imunidade constitucional em relação às contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS apenas por se tratar de fundação pública municipal.

Ainda que o hospital autor seja um ente da administração pública municipal, é dela descentralizado, integrando a administração indireta, pois constituído na forma de fundação pública. O dispositivo constitucional que institui a imunidade em relação às contribuições para a seguridade social (§ 7° do art. 150) alcança "as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei", sem excluir as constituídas sob a forma de fundações, que são, ressalte-se, pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, para quem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Local: 2ª VF/VH
Data: 27/03/2001
Funcionário:

"As fundações, como 'universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade', ou como 'um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe a serviço de um fim determinado', sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Ultimamente, porém, pelo fato de o poder público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo – educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. - com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para a sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades.

O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações (código civil, artigos 16,I, e 24 a 30), mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanentes do estado" (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1987, p. 310).

Tanto se tratam de situações distintas que foi necessária disposição expressa para que se estendesse às fundações públicas a imunidade em relação a impostos. O inciso VI do art. 150 da CF 88 estipula que são reciprocamente imunes à instituição de impostos a renda, o patrimônio ou os serviços da União, Estado e Municípios. Essa imunidade é estendida, no § 2° do mesmo artigo, às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Local: 2ª VF/NH
Data: 27/03/2001
Funcionário:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência:

(a) declaro o direito da requerente de gozar de imunidade em relação às contribuições destinadas à seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, bem como reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a cargo do empregador, arrecadadas e administradas pelo INSS.

(b) condeno o INSS a restituir ao requerente as quantias recolhidas a esse título, conforme comprovantes acostados aos autos no curso da instrução, monetariamente reajustadas desde a data dos recolhimentos pela taxa SELIC, a título de juros e correção monetária.

Pague o réu, porque sucumbente, os honorários advocatícios, que fixo, em atenção as diretivas legais, mormente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

[illegible]
Local: 1ª VF/NH
Data: 27/03/2001
Funcionário:

Novo Hamburgo, 10 de setembro de 2001.

Carla Evelise Justino Hendges,
Juíza Federal.

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

São Leopoldo, 25 de maio de 2022.

MEMORANDO INTERNO Nº 171/2022 – RH

URGENTE

DE: Recursos Humanos

PARA: Setor de Contabilidade

Prezadas,

Considerando a necessidade de realização de processo seletivo para contratação de farmacêuticos, nutricionistas e técnico de segurança do trabalho;

Considerando que referidas contratações serão pelo prazo de um ano, prorrogáveis por igual período;

Diante disso, solicita-se descritivo do impacto financeiro, verificação da dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas conforme art. 16, II da LRF, conforme vagas e valores em anexo.

Atenciosamente.

Eire da Silva Bonfim

Eire da Silva Bonfim
Diretora de Recursos Humanos

FARMACÊUTICO	
Salário	R$ 4.892,62
Insalubridade	R$ 484,80
Aux. Transporte	R$ 202,40
Abono Salarial	R$ 293,56
Aux. Alimentação	R$ 591,92
SOMA	**R$ 6.465,30**
1/12 Férias	R$ 149,37
1/12 Insal. 13º	R$ 448,12
TOTAL	**R$ 7.062,79**

	Impacto Mensal	Impacto Anual
Contratação de 04 Profissionais	R$ 28.251,16	R$ 339.013,97

NUTRICIONISTA	
Salário	R$ 4.892,62
Insalubridade	R$ 484,80
Aux. Transporte	R$ 202,40
Abono Salarial	R$ 293,56
Aux. Alimentação	R$ 591,92
SOMA	**R$ 6.465,30**
1/12 Férias	R$ 149,37
1/12 Insal. 13º	R$ 448,12
TOTAL	**R$ 7.062,79**

	Impacto Mensal	Impacto Anual
Contratação de 06 Profissionais	R$ 42.376,75	R$ 508.520,96

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
Salário	R$ 2.587,79
Insalubridade	R$ 484,80
Aux. Transporte	R$ 202,40
Abono Salarial	R$ 155,27
Aux. Alimentação	R$ 591,92
SOMA	**R$ 4.022,18**
1/12 Férias	R$ 85,35
1/12 Insal. 13º	R$ 256,05
TOTAL	**R$ 4.363,58**

	Impacto Mensal	Impacto Anual
Contratação de 01 Profissional	R$ 4.363,58	R$ 52.362,95

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

MEMORANDO

CONTABILIDADE FHC Nº 092/2022
Assunto: Previsão de Dotação Orçamentária

DATA: 26/05/2022

DE: Hospital Centenário - Núcleo de Contabilidade

PARA: Diretoria de Recursos Humanos

Sra. Eire da Silva Bonfim

Conforme informações do Projeto de Lei e da Planilha de custos Elaborada anexa ao mesmo, prevendo a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA OS CARGOS DE **04 FARMACÊUTICOS, 01 TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e 06 NUTRICIONISTAS** (CONSIDERANDO CONTRATAÇÃO A PARTIR DE 06/2022 POR 12 MESES PRORROGÁVEIS POR MAIS 12 MESES), para compor o quadro de cargos da **Fundação Hospital Centenário São Leopoldo**. Correspondendo ao valor estimado mensal de R$ 79.728,69 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), com contratação estimada a partir de junho de 2022.

Informo que a contratação se enquadra na seguinte rubrica, recursos e projetos/atividade da despesa fixada no orçamento de 2022, é conforme anexo descrito:

Projetos Atividade: 2471 – Folha de Pagamento e Encargos do Hospital Centenário

Rubricas:

31.90.11.00.00.00.00 – R. 0040– Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

31.90.16.00.00.00.00 –R. 0040 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil

33.90.46.00.00.00.00 – R. 0040 – Auxílio-alimentação

33.90.49.00.00.00.00 – R. 0040 – Auxílio-transporte

Com relação ao impacto orçamentário não constar a incidência do INSS cota patronal, e a sua projeção pelos próximos 12 meses, isso se deve ao fato da **Fundação Hospital Centenário São Leopoldo** ter vencido a Ação Ordinária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, com processo nº 1999.71.08.005956-9 e Sentença 744/2001-2, que no III – DISPOSITIVO, página 425 do processo, no qual a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Carla Evelise Justine Hendges, julgou procedente o pedido desta Fundação, declarando nosso direito de gozar de

imunidade em relação às contribuições destinadas à seguridade social, previstas no art. 195, §7º da CF/88, bem como reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a cargo do empregador, arrecadadas e administradas pelo INSS, conforme documento em anexo.

Atenciosamente.

TATIANE DA SILVA
Contadora
CRC 75449/O-0

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO:	26/05/2022
EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:	2022
FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO - FHCSL	

A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO

PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA OS CARGOS DE FARMACÊUTICO, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E NUTRICIONISTA (CONSIDERANDO CONTRATAÇÃO A PARTIR DE 06/2022 POR 12 MESES, PRORROGÁVEIS POR MAIS 12 MESES).

Gastos previstos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes

FONTE	2022	2023	2024
0040 - ASPS	558.100,83	956.744,28	398.643,45

B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

FONTE	2022	2023	2024

PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Aguinaldo Cavedoni, ordenador de despesa da Fundação Hospital Centenário - São Leopoldo, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO existir recursos para a execução da(s) ação(ões), cujo estudo encontra-se evidenciado no estudo anexo a este documento.

Declaro, que a execução da(s) ação(ões) acima referida não contraria(m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

São Leopoldo, 26 de maio de 2022.

Ass.:
Aguinaldo Cavedon
Vice-presidente Administrativo e Financeiro

Ass.: Tatiane da Silva
Tatiane da Silva
Contadora CRC/RS75449/O-0